



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.284, DE 2025

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para autorizar a utilização do transporte escolar destinado aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, também por professores, profissionais de apoio, servidores e demais trabalhadores essenciais ao funcionamento das unidades escolares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5210/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para autorizar a utilização do transporte escolar destinado aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, também por professores, profissionais de apoio, servidores e demais trabalhadores essenciais ao funcionamento das unidades escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se ao transporte escolar dos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, observado o disposto no § 7º.

§ 7º Os veículos de transporte escolar oferecidos aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, desde que não haja prejuízo ao seu atendimento e haja assentos vagos disponíveis, poderão ser utilizados, em trechos autorizados e conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o transporte de:





- I – seus respectivos professores;
- II – estudantes da zona urbana e da educação superior;
- III – profissionais de apoio escolar, como merendeiras, cozinheiras, auxiliares de serviços gerais e agentes de limpeza;
- IV – servidores administrativos, técnicos e demais trabalhadores vinculados ao funcionamento da unidade escolar; e
- V – demais profissionais essenciais ao processo educacional.”

Art. 2º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à educação é um direito constitucional assegurado a todos os brasileiros e consagrado no art. 205 da Constituição Federal. Entre as garantias que dão concretude a esse direito, está a determinação de que o poder público assegure as condições necessárias para que o estudante possa frequentar a escola, inclusive por meio da oferta de transporte escolar adequado e seguro.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu art. 4º, estabelece que é dever do Estado oferecer a toda criança, a partir dos 4 anos de idade, vaga em instituição pública de ensino infantil ou fundamental próxima à sua residência. Entretanto, dadas as dimensões continentais do Brasil e a realidade de muitos municípios, com áreas rurais extensas e infraestrutura precária, o transporte escolar não é apenas um complemento — é, muitas vezes, condição indispensável para que o direito à educação seja efetivamente exercido.





Atualmente, programas federais como o PNATE e o Caminho da Escola apoiam financeiramente Estados e Municípios para a aquisição e manutenção de veículos destinados ao transporte dos estudantes. Contudo, a ausência de previsão legal para a utilização excepcional desses veículos por outros profissionais ligados ao ambiente escolar gera entraves burocráticos e limitações práticas, criando situações em que a própria dinâmica escolar é prejudicada.

Esta Casa já aprovou, inclusive, o Projeto de Lei nº 743/2023, de minha autoria, cujo objetivo original era autorizar o transporte dos professores nos veículos destinados aos alunos da rede pública, desde que houvesse assentos vagos e sem prejuízo ao serviço essencial. Essa iniciativa permanece indispensável, visto que sem o docente não há processo de ensino-aprendizagem. Entretanto, a realidade cotidiana das escolas, especialmente nas zonas rurais, demonstra que o funcionamento adequado da instituição de ensino depende de uma rede muito mais ampla de profissionais.

Merendeiras, cozinheiras, auxiliares de serviços gerais, agentes de limpeza, servidores administrativos e técnicos são fundamentais para garantir alimentação, higiene, organização, funcionamento e suporte pedagógico às unidades escolares. Psicólogos, orientadores e técnicos especializados muitas vezes também precisam se deslocar até localidades remotas para atender às necessidades da comunidade escolar. Impedir que essas pessoas acessem os meios de transporte já disponíveis — mesmo quando há vagas sobrando — representa não apenas um contrassenso, mas também um desperdício de recursos públicos.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra sólido amparo nos princípios constitucionais e administrativos que regem a Administração Pública. O princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição, impõe à Administração o dever de buscar a melhor utilização possível dos recursos públicos, assegurando que cada ato administrativo produza o máximo de





resultados com o mínimo de dispêndio. Ao permitir que veículos escolares sejam utilizados também por outros profissionais essenciais ao funcionamento da escola — sempre de forma subsidiária e sem prejuízo ao transporte dos alunos —, a presente proposição contribui para um uso mais racional e produtivo dos meios disponíveis.

Da mesma forma, o princípio da economicidade reforça a necessidade de reduzir custos e evitar duplicidades desnecessárias, como a contratação de transportes paralelos para servidores que poderiam ser atendidos pelos mesmos veículos já disponibilizados para os estudantes. Além disso, a proposta materializa o princípio da razoabilidade, uma vez que não compromete a finalidade original do transporte escolar, preserva a prioridade dos alunos e apenas autoriza a ampliação do uso em casos devidamente regulados e com assentos vagos. Por fim, atende ao princípio da continuidade do serviço público, pois garante que todos os trabalhadores indispensáveis ao funcionamento do ambiente escolar possam desempenhar suas funções com regularidade, contribuindo para a efetivação do direito à educação.

Em muitos municípios pequenos ou com áreas rurais extensas, é comum que professores, merendeiras e demais servidores enfrentem grandes dificuldades para se deslocar até a escola. Não raramente, o transporte público inexistente ou insuficiente acaba comprometendo o início das aulas ou o fornecimento de merenda, impactando diretamente o aprendizado e a rotina escolar.

Assim, a presente proposta não apenas garante o deslocamento dos educadores, mas reconhece a importância de toda a comunidade escolar na concretização do direito à educação. A previsão legal aqui proposta tem caráter excepcional, não implica desvio de finalidade e reforça a prioridade dos alunos, ao mesmo tempo em que racionaliza recursos e amplia a eficiência do transporte escolar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço necessário e inteligente na política de transporte escolar, beneficiando alunos, professores e todos os profissionais que, de forma direta ou indireta, tornam possível a realização do direito fundamental à educação.

Brasília, de outubro de 2025.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

Apresentação: 20/10/2025 17:45:13.997 - Mesa

PL n.5284/2025



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0609;10880
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 12.816, DE 5 DE JUNHO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0605;12816

FIM DO DOCUMENTO